PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029708-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HENRIQUE SILVA ROCHA e outros (2) Advogado (s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO, JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE CUSTODIA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E EXCESSO DE PRAZO NA COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE. NULIDADES NÃO CONHECIDAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Henrique Silva Rocha, custodiado, cautelarmente desde 26.04.2024 pela prática da conduta descrita no art. 159, § 1.º, c/c art. 29, ambos do CP (extorsão mediante sequestro), verberando os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. 2.Extrai-se dos fólios, que no dia 24 de abril de 2024, por volta das 20h30min, no estacionamento da Farmácia Drogasil, situada na Rua Amazonas, nº 746, em frente à Corregedoria da Polícia Militar, no bairro da Pituba, nesta Capital, GILSON MEIRELLES CAMPOS JÚNIOR foi abordado por cerca de três homens, um deles o Paciente, e sequestrado com o fim de o grupo obter vantagem como condição ou preço do resgate. O seguestro terminou no dia 26/04/2024, guando a vítima foi abandonada dentro de um carro em uma estrada, sendo socorrida por terceiros e levada ao Hospital da cidade de Castro Alves, contudo os Agentes continuaram acessando a conta bancária da vítima e realizando transferências. 3. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, de Alan Ferreira de Jesus e de Emanoele Mercedes Sulger, em 13.05.2024, pela prática da conduta descrita no art. 159, § 1.º, c/c art. 29, ambos do CP (extorsão mediante sequestro), havendo a inicial acusatória sido recebida na mesma data, encontrando-se os autos (nº 8062421-32.2024.8.05.0001) no aquado das respectivas defesas escritas. 4. As teses aventadas de ilegalidade ocorrida durante o procedimento policial e posterior a ele não merecem ser conhecidas, haja vista que poderão ser convenientemente apreciadas durante a instrução processual ou, sendo o caso, em ação própria, sendo certo que transborda a estreita via de cognoscibilidade do writ. 5. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na elevada gravidade do delito, mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. Nesse cenário, forçoso concluir pela imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, evitandose, assim, o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 6. Reconhecida como se encontra a presença dos motivos autorizadores da prisão processual do Paciente, não há falar-se em substituição desta por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, tal como supra delineado em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 282 do CPP, eis porque rejeito esse pedido. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA EXTENSÃO DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029708-07.2024.8.05.0000, desta Capital, em que figuram como Impetrantes os Advogados Jeferson Cruz — OAB/BA 61.083 e Eber Santos OAB/BA 65.499, como Paciente Henrique Silva Rocha, e como Impetrado o

Juiz de Direito da Vara de Custódia desta Capital. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, E, NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029708-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HENRIQUE SILVA ROCHA e outros (2) Advogado (s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO, JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE CUSTODIA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado pelos Advogados Jeferson Cruz - OAB/BA 61.083 e Eber Santos - OAB/BA 65.499, em favor de Henrique Silva Rocha, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara de Custódia desta Capital, nos autos nº 8055643-46.2024.8.05.0001. Afirmam os Impetrantes que o Paciente foi preso no dia 26.04.2024, por volta das 08:30 hs., no interior de sua residência, por ser apontado como autor do crime de extorsão mediante sequestro da vítima Gilson Meirelles Campos Júnior. Alegam que no momento da abordagem nada foi apreendido com o Paciente que confirmasse o estado de flagrância, e que malgrado a prisão tenha ocorrido no dia 26.04.2024, a Autoridade Judiciária só tomou conhecimento em 28.04.2024, caracterizando-se, pois, o excesso de prazo na comunicação. Suscitam a nulidade do ato flagrancial, e por consequência da prova produzida, argumentando que Agentes de Polícia adentraram a residência do Paciente, sem autorização judicial, violando, por consequência a Constituição Federal em seu art. 5º, XI. Aduzem que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, apresentando o decreto prisional fundamentação genérica, além de ser a segregação cautelar uma medida rigorosa e desnecessária. Asseveram, outrossim, a possibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP), pois tratase de Paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e genitor de uma criança de 02 (dois) meses de idade, sendo o único provedor do lar. Tecem considerações acerca da matéria ventilada, ao tempo em que pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para relaxar a prisão do Paciente, em face do excesso de prazo para comunicar ao juízo competente e pela ocorrência da invasão do domicílio. Subsidiariamente, suplicam a revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP, c/c uma das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, expedindo-se o alvará de soltura. No mérito, requerem seja confirmada a decisão (ID 61395848). À inicial foram acostados documentos. Em decisão monocrática, indeferi o pedido de liminar (ID 61465384). Informes Judiciais devidamente apresentados (ID 62177166). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 62242276). É o relatório. Salvador/BA, 21 de maio de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029708-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HENRIQUE SILVA ROCHA e outros (2) Advogado (s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO, JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE CUSTODIA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Tratase de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Henrique Silva Rocha, custodiado, cautelarmente desde 26.04.2024 pela prática da conduta

descrita no art. 159, § 1.º, c/c art. 29, ambos do CP (extorsão mediante sequestro), verberando os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que no dia 24 de abril de 2024, por volta das 20h30min, no estacionamento da Farmácia Drogasil, situada na Rua Amazonas, nº 746, em frente à Corregedoria da Polícia Militar, no bairro da Pituba, nesta Capital, GILSON MEIRELLES CAMPOS JÚNIOR foi abordado por cerca de três homens, sendo que um deles estava armado com pistola, e sequestrado com o fim de o grupo obter vantagem como condição ou preço do resgate. Consta ainda nos autos, que a vítima entrou na Farmácia Drogasil, efetuou a compra que desejava e, ao sair, notou que um veículo Chevrolet/Ônix, cor prata, estava parado atrás do seu carro, impedindo a sua saída. Já a bordo do seu próprio veículo, um Volvo XC60 de cor azul, a vítima foi surpreendida por três indivíduos que anunciaram o seguestro, colocando-a no banco traseiro do Chevrolet/Ônix e conduzindo-a para um cativeiro localizado na zona rural. Dentro do Ônix, os seguestradores exigiram que a vítima efetuasse transferências bancárias via PIX, o que não foi possível em razão de o celular dela ter ficado dentro do seu carro, tendo sido mantida encapuzada e com as mãos amarradas por fita adesiva durante o trajeto, que durou cerca de uma hora e meia até chegar a uma casa rústica, onde pernoitaram. Durante a madrugada, os seguestradores fizeram contato com a família da vítima e exigiram dinheiro, havendo a irmã da mesma, Giselle, efetuado a transferência de R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoa de nome Ana Clara Silva Santos. Não satisfeitos, os seguestradores exigiram que a família da vítima disponibilizasse a chave do veículo e o celular dela, sendo combinado que tais objetos seriam entregues a um motoboy na clínica SOMED, no bairro da Pituba, no dia 25/04/2024 às 13h30min. De posse do celular e da carteira porta cédulas da vítima, os sequestradores passaram a realizar compras com os cartões de crédito e transferências bancárias para pessoas residentes em outras Unidades da Federação, sendo realizada uma transferência no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a conta bancária de EMANOELE MERCEDES SULGER, residente cidade de Joinville/SC, que foi presa pela Polícia Civil local enquanto tentava sacar a importância. O sequestro terminou no dia 26/04/2024, quando a vítima foi abandonada dentro de um carro em uma estrada, sendo socorrida por terceiros e levada ao Hospital da cidade de Castro Alves. Os Sequestradores, por sua vez, continuaram acessando a conta bancária da vítima e realizando transferências. O Paciente foi preso em flagrante, juntamente com ALAN FERREIRA DE JESUS em um imóvel, na posse de um iPhone 14 PRO MAX, cor preta, de propriedade da vítima, de outros aparelhos celulares, de equipamentos de informática, e de um simulacro de pistola, conforme auto de exibição e apreensão. Restou apurado, que o Paciente e a vítima realizaram tratativas de uma negociação financeira semanas antes do sequestro, estava acompanhado de Alan, e ainda estavam a bordo de um veículo semelhante ao utilizado no dia do sequestro. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, de Alan Ferreira de Jesus e de Emanoele Mercedes Sulger, em 13.05.2024, pela prática da conduta descrita no art. 159, § 1.º, c/c art. 29, ambos do CP (extorsão mediante sequestro), havendo a inicial acusatória sido recebida na mesma data, encontrando-se os autos (nº 8062421-32.2024.8.05.0001) no aguado das respectivas defesas escritas. Após a contextualização fático-processual, passo ao enfrentamento das

alegações defensivas. Ab initio, cumpre registrar que a tese aventada de ilegalidade ocorrida durante o procedimento policial não merece ser conhecida, haja vista que poderá ser convenientemente apreciada durante a instrução processual ou, sendo o caso, em ação própria, sendo certo que transborda a estreita via de cognoscibilidade do writ. Com efeito, quaisquer alegações quanto à inexistência das hipóteses caracterizadoras do flagrante (art. 302, Código de Processo Penal) ou circunstâncias ensejadoras de nulidades no procedimento policial restam superadas, para o fim de averiguar a necessidade da prisão, objeto do writ, quando a autoridade supostamente coatora decreta a prisão preventiva. Destarte, tratam-se de irregularidades que, embora absolutamente reprováveis, não têm o condão de macular a prisão preventiva decretada, não havendo interesse processual em questionar tal circunstância em sede de habeas corpus, que conhecidamente possui um rito célere, quando vigente título judicial apto a embasar a segregação cautelar do Paciente. Ressalte-se que não há nenhuma vinculação entre um e outro título prisional, ou seja, para que se decrete a prisão preventiva, há que se proceder tão somente à análise dos requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 da Lei Processual, descabendo perquirir, no momento atual, acerca da validade ou regularidade da prisão flagrancial. Nessa linha de intelecção, o seguinte aresto desta Corte: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM FACE DA OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EVIDENCIADAS, DE MANEIRA PATENTE, SEM NECESSIDADE DE INCURSÃO MERITÓRIA, AS ILEGALIDADES AVENTADAS. ALEGATIVAS DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ A QUO REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA. (...) VI -Quanto à arquição de nulidade das provas produzidas, em face da ocorrência de invasão de domicílio e abuso de autoridade, verifica-se, da leitura da exordial, que a impetrante destaca a existência de "contradição dos depoimentos quanto à entrada autorizada ou não na residência do acusado". Entende-se que a declaração da nulidade requerida é medida excepcional pela via estreita do Habeas Corpus, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Isto porque, em se tratando de tráfico de entorpecentes, crime de natureza permanente, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é o de que inexiste ilicitude na obtenção da prova, porquanto a própria Constituição Federal excetua a hipótese de invasão de domicílio no caso de flagrante delito, nos termos do artigo 5º, inciso XI. O caráter permanente do mencionado delito, cuja consumação se protrai no tempo, faz com que o ingresso na residência do suspeito prescinda de prévia autorização judicial. (TJ-BA - HC: 80024514620208050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/04/2020). Ainda que assim não fosse, segundo consta dos autos, a abordagem do Paciente e do seu comparsa se deu em via pública, quando eles estavam descendo a escada da residência, circunstância que foi relatada pelos mesmos quando da realização da audiência de custódia. Ademais, a situação de flagrância

ainda permanecia, uma vez que o Paciente e corréu estavam realizando transações financeiras com o celular da vítima, quando foram presos. Por outro ponto, depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na elevada gravidade do delito, mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. Nesse cenário, forçoso concluir pela imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial vigente converge no sentido de que a necessidade de interrupção ou atuação de integrantes de esquema criminoso enguadra-se no conceito de garantia da ordem pública. Com relação ao risco de perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, a meu juízo, encontra-se demonstrado no caso em apreço por constatar-se, em análise apriorística, indícios suficientes de envolvimento com atividade criminosa destinada à extorsão mediante sequestro. Tais circunstâncias, por ora, são capazes de demonstrar a periculosidade do Paciente e respectiva predileção à prática criminosa, o que, sem embargo, ocasionaria intranquilidade social na hipótese de soltura. Tal fato, revela, concretamente, o periculum libertatis, isto é, a probabilidade de retorno à criminalidade, sem prejuízo da possibilidade de fuga do distrito da culpa, o que, à luz do princípio da necessidade, justifica a prisão cautelar. Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou conceder-lhe a liberdade provisória. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ECSTASY). REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na prática de tráfico de drogas, na natureza da droga apreendida (ecstasy), bem como na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 400001 RS 2017/0113784-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a imposição e a manutenção da segregação cautelar do paciente está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da propensão do agente à reiteração delitiva. 2. No caso, o Juiz fez menção aos elementos de convicção produzidos até então, demonstradores da materialidade do crime (transporte de Marília para Tupã de 40 pinos grandes de cocaína), dos indícios suficientes de autoria (o veículo era conduzido pelo paciente, pessoa que promove o tráfico de drogas), bem como da necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a alusão à existência de registros criminais em desfavor do ora paciente. 3. O Magistrado de piso falou de registros

criminais e o Tribunal de condenações definitivas, mas o impetrante não juntou aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, trouxe apenas superveniente sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal quanto à condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, a 4 anos e 2 meses de reclusão e do art. 171, caput, ambos do Código Penal, a 1 ano e 3 meses de reclusão, o que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal. Precedentes. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 441453 SP 2018/0062447-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO, ELEMENTOS CONCRETOS, EXCESSO DE PRAZO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). De resto, reconhecida como se encontra a presença dos motivos autorizadores da prisão processual do Paciente, não há falar-se em substituição desta por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, tal como supra delineado em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 282 do CPP, eis porque rejeito esse pedido. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora